

OFÍCIO Nº 26 /2022 – GP-J

Palmital, 05 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, conforme documento anexo, respostas aos Requerimentos nºs 13,14,15 e 16/2022 de autoria dos nobres vereadores , encaminhados através dos Ofícios nº 045 e 46/2022

Sendo o que tínhamos para este momento, reiteramos protestos de elevada estima e apreço.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

À Sua Excelência o Senhor
FABIANO JOSÉ DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Palmital – SP

RECEBIDO
06/04/2022
Luís de Moraes
PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 336/2022
06/04/22
C.M. PALMITAL

Memorando Nº 12 /2022

Palmital, 05 de Abril de 2022.

Exmo. Sr. LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
PREFEITO MUNICIPAL PALMITAL-SP

ASSUNTO: Resposta ao Requerimento Nº 15 de 16 de março de 2022. (Do Sr. Vereador
Dernival Barela – Barela da Ambulância)

Venho através deste, enviar a resposta ao solicitado no requerimento referido acima. Conforme segue em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente.



Katherine R. Mendes de Melo
Diretora de Saúde
Palmital - SP

NÁDIA PATRÍCIA CASCALEZ ORTIZ GONÇALEZ
Secretária de Saúde

Palmital, 05 de Abril de 2022.

Resposta ao Requerimento Nº 15 de 16 de março de 2022. (Do Sr. Vereador Dernival Barela – Barela da Ambulância)

Ilustríssimo Vereador,

No grato prazer em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para, em resposta ao Requerimento nº 15, de 16 de março de 2022, esclarecer o quanto segue:

Antes de adentar, efetivamente, no mérito dos questionamentos, importa elucidar que, no âmbito da Administração Pública, devem os agentes agirem de acordo com o que está expresso na legislação; ao contrário do que ocorre no Direito Civil: o que não é proibido é permitido.

Sendo assim, a ausência de uma lei que regulamente determinada matéria não é justificativa plausível para que a Administração Pública execute um ato administrativo; pelo contrário, devem os agentes públicos e políticos, em geral, observarem o que está expressamente disposto na legislação.

A propósito, importante ressaltar a sempre atual lição de Hely Lopes de Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.” (cf. in Direito Administrativo Brasileiro, 39ª ed., Malheiros, São Paulo, 2013, pág. 91).

Logo, a ausência de uma legislação que proíba o transporte de pacientes para realizar tratamento em outras cidades por meio de convênios ou por conta própria (particular), não autoriza a realização do ato administrativo, posto que, na hipótese aventada, seria necessária a existência de lei autorizativa.

Aliás, até onde é de nosso conhecimento, para os munícipes/clientes das pessoas jurídicas que operam planos e/ou seguros privados de assistência à saúde (vale dizer: não usuários do SUS), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no exercício das competências que lhes outorgam as Leis Federais nºs 9.656/1998, que “dispõe sobre os planos

e seguros privados de assistência à saúde”, e 9.961/2000, que “cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS”, editou a Resolução Normativa nº 259/2011, que “dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde”, estabelecendo que, na hipótese de ausência ou inexistência de prestador, credenciado ou não, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no mesmo Município e nos Municípios limítrofes a este, desde que pertencentes à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem; e que a operadora ficará desobrigada do transporte, caso exista prestador credenciado no mesmo Município ou nos Municípios limítrofes (ver caput e parágrafo único do art. 5º).

Dessa forma, há regulamentação específica para o assunto quando se trata transporte de pacientes para atendimento nas unidades hospitalares conveniadas (particulares).

Doutro lado, como já encaminhado a Vossa Senhoria através do Ofício 005/2022–GP-J, em resposta ao Requerimento nº 02/2022, é assegurado constitucionalmente ao cidadão, dentre outros direitos, o direito à saúde que é um dever do Estado.

Os direitos à vida e à saúde estão contemplados, dentre outros dispositivos, no inc. II do art. 23 da Constituição Federal, afirmando inserir-se na competência comum (administrativa) dos Entes Federados para a zeladoria pública da saúde da população, lembrando-se, ainda, que, na seara legislativa, a todos os Entes Federados é atribuída a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (ver incs. II do art. 23 e XII do art. 24).

Por sua vez, é importante esclarecer que os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) têm direito à gratuidade das ações e serviços de saúde. Esta gratuidade está implícita no art. 196 da Constituição da República e explícita no art. 43 da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS) e no inc. Iº do art. 2º da Lei Complementar nº 141/2012, que “regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde [...], e dá outras providências.

Não se desconhece, ainda, que existe um programa de natureza assistencial do Sistema Único de Saúde, que tem por objetivo o custeio das despesas de transporte, alimentação e estada do usuário do SUS, que necessita de tratamento médico hospitalar em outro Município, por ausência da estrutura técnica necessária ao seu tratamento na localidade em que reside.

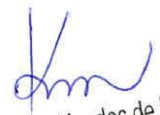
As diretrizes do programa, denominado “Tratamento Fora do Domicílio”, estão contempladas na Portaria (SAS/MS) nº 5, de 24/2/1999, que garante o atendimento e/ou tratamento médico-hospitalar pela rede pública ou conveniada/contratada do Sistema Único, quando não existe o respectivo tratamento no próprio Município, e o custeio de despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem, merecendo destaque que “as **despesas permitidas** pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial;

diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, **devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município/Estado** (ver art. 4º); e, “quando o paciente/acompanhante retomar ao município de origem no mesmo dia serão autorizadas, apenas, passagem e ajuda de custo para alimentação (ver art. 8º).

O certo é que tais e quais programas de natureza assistencial do Sistema Único de Saúde prestigiam apenas e tão somente os usuários do Sistema Único de Saúde e não os munícipes/clientes das pessoas jurídicas que operam planos e/ou seguros privados de assistência à saúde, cujas legislações específicas aplicadas já foram informadas.

Destarte, aguarda-se que as informações aqui prestadas sirvam para responder a contento os questionamentos formulados por Vossa Senhoria.

Sem mais para o momento e almejando ter atendido ao quanto requerido por Vossa Senhoria, despeço-me com protestos de elevada estima e distinta consideração.



Katerine R. Mendes de Melo
Diretora de Saúde
Palmital - SP

NÁDIA PATRÍCIA CASCALEZ ORTIZ GONÇALEZ
Secretária de Saúde

Ao Ilustríssimo Senhor

DERNIVAL ADNEI BARELA

Vereador - PALMITAL-SP